



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÕES
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

DIREITO AGRÁRIO DENTRO DO AGRONEGÓCIO

ORIENTANDO: JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA CRUVINEL

ORIENTADOR: Prof. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA-GO

2023

JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA CRUVINEL

DIREITO AGRÁRIO DENTRO DO AGRONEGÓCIO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador: Prof. Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA-GO

2023

JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA CRUVINEL

DIREITO AGRÁRIO DENTRO DO AGRONEGÓCIO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ari Ferreira de Queiroz

Nota

Examinador (a) Convidado (a):

Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

Quero dedicar primeiramente a Deus por ter me guiado em minhas decisões e a minha família, principalmente minha mãe, que sempre me apoiou e esteve ao meu lado.

Quero agradecer a PUC e aos professores pela experiência e aprendizado durante esses cinco anos, aos amigos que fiz na universidade, João Gabriel e Yasmin, aos amigos que fiz durante a vida e que sempre estiveram ao meu lado. A dona Luzia. E por último mas não menos importante ao meu pai, minha irmã e minha sobrinha.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO	8
1 DIREITO AGRÁRIO	9
1.1 DEFINIÇÃO E AUTONOMIA.....	9
2.2 PRINCÍPIOS E NATUREZA JURÍDICA	11
1.3 O DIREITO AGRÁRIO NO BRASIL	12
2 AGRONEGÓCIO.....	14
2.1 CONCEITO	14
2.2 OS SEGMENTOS DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL	16
2.3 O AGRONEGÓCIO NA ECONOMIA	18
3 IMPORTÂNCIA DO DIREITO AGRÁRIO NO AGRONEGÓCIO	19
3.1 IMPACTOS AMBIENTAIS DA AGRICULTURA	19
3.2 PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	20
3.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	23
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS.....	26

DIREITO AGRÁRIO DENTRO DO AGRONEGÓCIO

José Antônio Vieira Cruvinel¹

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o direito agrário dentro do agronegócio. A metodologia utilizada para a confecção do artigo consistiu em pesquisa bibliográfica de leis, doutrinas, artigos científico e teses de mestrado e doutorado. Os resultados deste trabalho demonstraram que os avanços da agricultura e da pecuária foram o propulsor da emergência do agronegócio, bem como que o agronegócio é de suma importância para a economia do país, sendo responsável no ano de 2022 por 24,8% do PIB brasileiro. Por fim, concluiu-se que o direito agrário atua no agronegócio como matéria que disciplina as normas para o uso adequado do meio ambiente, como por exemplo, fazendo com que o conceito de desenvolvimento sustentável possa existir e ter êxito no agronegócio.

Palavras-chave: Direito. Agrário. Agropecuária. Agronegócio.

AGRARIAN LAW WITHIN AGRIBUSINESS

ABSTRACT

The present work aimed to analyze the agrarian law within agribusiness. The methodology used for the preparation of the article consisted of a bibliographical research of laws, doctrines, scientific articles and master's and doctoral theses. The results of this work demonstrated that advances in agriculture and livestock were the driving force behind the emergence of agribusiness, as well as that agribusiness is of paramount importance for the country's economy, currently accounting for more than 30% of the Brazilian GDP. Finally, it was concluded that agrarian law acts in agribusiness as a matter that regulates the rules for the proper use of the environment, for example, making the concept of sustainable development exist and succeed in agribusiness.

Keywords: Law. Agrarian. Agricultura. Agribusiness.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail:

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta um estudo acerca do Direito Agrário dentro do Agronegócio. Trata-se de uma temática importante para o âmbito social e jurídico do país, uma vez que envolve vários ramos do direito e é frequentemente objeto de divergências e debates, notadamente nos poderes legislativo e executivo do Brasil.

O Direito Agrário ainda não possui uma definição pacífica na doutrina brasileira, porém, é majoritariamente definido como o conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações do homem com a terra.

De outro lado, o agronegócio é a rede de negócios que integra as atividades econômicas organizadas de fabricação e fornecimento de insumos, produção, processamento, beneficiamento, transformação, comercialização, armazenamento, logística e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Diante disso, observa-se que o agronegócio é um ramo muito importante para a economia brasileira, uma vez que movimenta o capital nacional e, inclusive, é parte significativa do PIB do país.

Dentro deste contexto, denota-se que o tema apresentado possui atualmente grande notoriedade, especialmente pela veiculação da temática no cenário político atual do país, no qual muito se fala na dicotomia entre avanços do agronegócio e retrocessos na proteção ambiental.

Há uma intensa disputa entre produtores rurais e ambientalistas, este pela proteção ambiental, pelo cuidado com o solo, com a fauna e a flora, e aquele pelo avanço da agricultura e pecuária. De um lado, fala-se em impactos ambientais e defende-se o desenvolvimento sustentável e o manejo consciente do solo.

Na outra vertente, argumenta-se pela importância do agronegócio como fonte de desenvolvimento, renda e geração de emprego. Assim, neste trabalho pretende-se analisar esses dois assuntos e como eles podem coexistir de forma a possibilitar a manutenção do agronegócio como potência nacional e o desenvolvimento sustentável.

Portanto, tem-se que o tema proposto neste trabalho apresenta questões relevantes para o âmbito social e jurídico do país e, após concluído, poderá contribuir com achados para literatura acerca da relação entre o direito agrário e o agronegócio.

1 DIREITO AGRÁRIO

1.1 DEFINIÇÃO E AUTONOMIA

A questão da relação do homem com a terra remonta aos primórdios das civilizações, uma vez que para sobreviver o homem necessitou de cultivar a terra e dela extrair alimentos. Com o passar dos anos e a evolução das sociedades, fez-se necessário regulamentar a relação do homem com a terra, o que fez nascer o direito agrário.

Alvarenga, citado por Marques (2015), ensina que a referida relação evoluiu do Decálogo de Moisés para as leis subsequentes, o que fez com que o direito agrário evoluísse para um ramo autônomo da ciência jurídica.

No que se refere ao conceito, Freiria e Dosso (2018, p. 11) dissertam que:

O direito agrário pode ser compreendido como o conjunto de princípios e de normas, de direito público e de direito privado, que visam a disciplinar as relações jurídicas emergentes da atividade agrária, com base na função social da propriedade, na proteção dos recursos naturais, no aumento da produtividade agrária e na justiça social.

Em outro giro, entende Borges, ao dizer que o Direito Agrário é o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade (*apud* MARQUES, 2015, p. 5).

Ainda, pertinente é a definição atribuída por Opitz e Opitz (2017, p. 55) que apresentam: “direito agrário é o conjunto de normas jurídicas concernentes ao aproveitamento do imóvel rural”.

Apesar de apresentarem conceitos um pouco distintos, há uma base que não destoa, trata-se da afirmação de ser um conjunto de normas jurídicas destinadas a disciplinar as questões rurais.

Extraí-se, ainda, que os conceitos supramencionados incluem na definição de direito agrário a sua importância para a sociedade como um todo, uma vez que destacam questões como justiça social, proteção de recursos naturais, progresso social e econômico dos produtores rurais, enriquecimento da sociedade e o aproveitamento do imóvel rural.

A importância do direito agrário já explicitado na apresentação de variados conceitos demonstra a razão pela qual se trata de um direito autônomo. Em termos mundiais, o Direito Agrário dispõe de autonomia legislativa, científica, didática e jurisdicional. No entanto, no Brasil ainda não há a autonomia jurisdicional, uma vez que não há uma Justiça propriamente agrária (MARQUES, 2015), ou seja, não há a criação de Varas Judiciais especializadas e destinadas unicamente para resolver os conflitos envolvendo questões agrárias.

A autonomia legislativa teve início com a EC n. 10, de 10/11/64, quando se acrescentou, na Constituição Federal de 1946 que permitiu que a União ampliasse a sua competência legislativa, podendo fazê-lo também sobre Direito Agrário (MARQUES, 2015).

Logo em seguida foi publicada a Lei nº 4.504/1964, popularmente conhecida como Estatuto da Terra, dispositivo normativo que vigora atualmente sendo constantemente alterado.

A autonomia científica existe em razão de existirem normas e princípios específicos do direito agrário, muitos extraídos do Estatuto da Terra, o que torna o citado direito um objeto particularizado. No que se refere à autonomia didática, pertinente é o que explica Marques (2015, p. 11) ao demonstrar como o direito agrário é abordado na esfera acadêmica no estado de Goiás:

A autonomia didática, por sua vez, constitui uma realidade da maior evidência, porquanto, hoje, a disciplina Direito Agrário é lecionada em praticamente todos os estabelecimentos de ensino superior de Direito, alguns nos níveis de graduação e de pós-graduação, como sucede com a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, onde a matéria é dada em nível de graduação, de especialização e de mestrado. O fato é explicado e justificado pela vocação do Estado para as atividades agropastoris. Aliás, foi nesse Estado que se realizaram os principais eventos culturais nessa área de conhecimento, destacando-se três dos sete seminários nacionais, um congresso mundial e um seminário internacional. Isso revela o grande interesse despertado pelo Direito Agrário que também é ensinado na Universidade Católica e na Faculdade Anhanguera e noutras do interior do Estado.

Vê-se, pois, que o direito agrário é amplamente abordado no estado de Goiás, sendo lecionado nas universidades públicas e particulares, bem ainda, sendo objeto de importantes eventos culturais.

Com base no exposto, conclui-se que o direito agrário é um ramo autônomo das ciências jurídicas com inegável importância para toda a sociedade e que carece,

no Brasil, de que se implemente, também, a Justiça Agrária, a fim de garantir a autonomia jurisdicional deste direito.

2.2 PRINCÍPIOS E NATUREZA JURÍDICA

Conforme elucidado, o Direito Agrário é um ramo autônomo das ciências jurídicas, sendo uma das suas características autônomas a que se refere ao âmbito científico, ou seja, às normas e princípios próprios que regem a matéria.

Os princípios, conforme explica Freiria e Dosso (2018, p. 19), são: “mandamentos nucleares dos sistemas jurídicos, preceitos que servem de alicerce e irradiam sobre as diferentes normas servindo de norte, de bússola, para a sua compreensão, interpretação e aplicação”.

O princípio da função social da propriedade mostra-se como o mais importante princípio deste direito, sendo previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso XXIII, ao dizer que: “a propriedade atenderá a sua função social”, bem como no artigo 186, inciso II, o qual elenca os critérios para analisar quanto uma propriedade cumpre a sua função social, são eles:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Segundo Freiria e Dosso (2018, p. 22) pode-se considerar que uma propriedade rural que atende sua função social é: “uma propriedade sustentável, pois há equilíbrio entre o exercício e o respeito de suas dimensões econômica, social e ambiental”. Deste modo, a função social da propriedade é um princípio que preza para que os proprietários de terras rurais utilizem da terra da melhor maneira possível, não deixando-a a ermo, não utilizando de forma desarrazoada dos recursos naturais e respeitando as relações de trabalho.

Citam-se, ainda, como os principais princípios do direito agrário: primazia da utilização da terra (utilização da terra se sobrepõe a titulação dominial); desapropriação para fins de reforma agrária como aspecto positivo da intervenção

estatal do Estado (pode ocorrer em razão do descumprimento da função social da propriedade rural); privatização das terras públicas (insere-se no contexto de que o particular possui mais capacidade para a exploração das atividades agrárias); dicotomia do direito agrário (duas perspectivas de atuação: política da reforma agrária e política agrícola); vedação a desapropriação de imóvel rural produtivo e da pequena e média propriedade rural; monopólio legislativo da união para legislar em matéria agrária (decorre de determinação constitucional); estímulo ao cooperativismo (decorre da função social da propriedade); fortalecimento da empresa agrária; e proteção especial da propriedade indígena (decorre de previsão constitucional) (FREIRIA; DOSSO, 2018).

Em relação à natureza jurídica do direito agrário, a discussão reside na questão de ser um ramo do direito público ou do direito privado. A posição majoritária é a de que há uma junção destes dois ramos, pertencendo o direito agrário a ambos.

Neste sentido, destaca-se o que explica Laranjeira:

É nessa posição que nos colocamos, frente à natureza jurídica do Direito Agrário, concebendo-o como partícipe de normas de direito privado e de direito público, as quais formam um todo sem necessidade de destaques, num conjunto univalente de miscigenação (*apud* Marques, 2015, p. 19).

Apesar do direito agrário possuir uma natureza jurídica mista, inserida no âmbito privado e público, é importante destacar que este se sobressai, basta ver as imposições dispostas em lei, especialmente a função social da propriedade inserida na Constituição Federal da República.

1.3 O DIREITO AGRÁRIO NO BRASIL

No Brasil, o direito agrário teve início já no período de colonização, tendo sido desde 1.500 um fator importante para a economia brasileira. Marques (2015) aduz que o Tratado de Tordesilhas mostra-se importante para o início do direito agrário no Brasil, uma vez que foi por meio do referido Tratado que Portugal, ao descobrir o Brasil, passou a ter a posse das terras tupiniquins. A partir da posse de Portugal sobre as terras brasileiras, teve início o instituto das sesmarias, terras cedidas a pessoas seletas na sociedade para que pudessem dela utilizar e produzir. Sobre o instituto das sesmarias, destaca-se:

Ao cabo dessas considerações históricas, pode-se avaliar que o emprego do instituto das sesmarias, no Brasil, foi maléfico e benéfico a um só tempo. Maléfico porque, mercê das distorções havidas, gerou vícios no sistema fundiário até os dias de hoje, que reclamam reformulação consistente e séria. Benéfico porque, a despeito de os sesmeiros não cumprirem todas as obrigações assumidas, permitiu a colonização e o povoamento do interior do país, que se consolidou com dimensões continentais (MARQUES, 2015, p.25),

As sesmarias representaram uma distribuição injusta e irregular das terras brasileiras, problema este que persiste até os dias atuais, sendo uma das razões de o direito agrário ter se tornado uma ciência jurídica autônoma.

Nesse sentido, Marques (2015, p. 26) delinea:

Não obstante a amplitude e as virtudes da “Lei de Terras”, com o seu Regulamento de 1854, os resultados não se mostraram suficientemente satisfatórios, até aqui, porque não foi solucionado, em definitivo, o problema relacionado com a distribuição de terras em nosso país. Esse problema se situa em dois polos: de um lado, a concentração de extensas áreas improdutivas em mãos de poucos (latifúndios), e, de outro, a grande quantidade de minifúndios.

É dizer, por meio das sesmarias diversas terras em grande extensão foram cedidas a poucas pessoas, as quais por má gestão deixaram as terras improdutivas. Ao passo que terras que eram devidamente cultivadas e produtivas dispunham de pequena extensão territorial. Em razão destes problemas, viu-se a necessidade de regulamentar a questão da relação do homem com a terra, especialmente com relação às posses de terras. Assim, várias foram as tentativas legislativas para regulamentar o referido problema.

Em 1891, a primeira Constituição Republicana passou a versar sobre as terras devolutas, em 1912 criou-se o primeiro projeto de Código Rural, em 1916 com o primeiro Código Civil Brasileiro regulou-se a posse sobre imóveis, inclusive rurais, bem como abordou os contratos agrários (MARQUES, 2015).

A Constituição Federal de 1934 abordou as normas fundamentais de Direito Rural, mas foi a Constituição de 1946 que realmente apresentou um maior avanço, uma vez que criou a desapropriação por interesse social. Em razão desta Constituição, criou-se o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC) através da Lei no 2.163, de 1954, seguramente o embrião do atual INCRA. Trata-se de um órgão que foi importante para a reforma agrária.

Segundo Marques (2015) muito embora várias tenham sido as tentativas de regulamentar o Direito Agrário Brasileiro, foi apenas em 1964 que realmente teve-se o primeiro avanço significativo: a Emenda Constitucional nº 10/64.

Através da referida EC foi promulgada a Lei nº 4.504/1964, conhecida como Estatuto da Terra, sendo desde então a principal Lei sobre o direito agrário no país. Apesar das muitas mudanças em seu texto original, o Estatuto da Terra é hodiernamente a lei de maior importância para o direito agrário brasileiro.

2 AGRONEGÓCIO

2.1 CONCEITO

Não é possível falar em agronegócio sem antes adentrar no assunto da agricultura e agropecuária, uma vez que são assuntos notadamente interligados. Para que o agronegócio pudesse existir, foi necessário previamente a existência e evolução da agricultura e da agropecuária.

Desde os primórdios das civilizações, o homem faz uso da terra e da criação de animais para manter a sua alimentação, nos anos mais remotos de forma mais rudimentar e evoluindo com o passar do tempo. Fala-se, em um primeiro momento, apenas em agricultura, ou seja, no plantio de grãos e sementes para fornecer alimento para um bando ou uma família.

No entanto, em razão da falta de conhecimento e pouca evolução, o homem ainda pouco habituado com a agricultura, não detinha o conhecimento para manter o plantio e a criação de animais e, por isso, quando a comida acabava, ele migrava de um local a outro, na esperança de novos plantios e novas colheitas.

Foi apenas com o passar dos anos que o homem percebeu que poderia ter o controle do plantio de grãos e sementes e da criação de animais e, a partir de então, pode-se abandonar a vida nômade e fixar moradia em lugares predefinidos (ARAÚJO, 2017).

A ideia de agricultura representou um avanço para as civilizações, especialmente no tocante a possibilidade de fixar moradia em locais predeterminados e ali ficarem. Todavia, no início as comunidades que se criavam eram obrigadas a viver isoladas ou ser autossuficientes.

É como explica Araújo (2017, p. 10):

Alguns fatores socioeconômicos históricos condicionaram por muito tempo as propriedades rurais, ou mesmo pequenas comunidades, a sobreviver praticamente isoladas ou a ser auto-suficientes. Esses fatores foram basicamente a distribuição espacial da população, a carência de infraestrutura, a pouca evolução da tecnologia de conservação de produtos e as dificuldades de comunicação. A população era predominantemente rurícola, com mais de 80% do total de habitantes vivendo no meio rural. As estradas, quando existiam, eram muito precárias. Os meios de transporte eram muito escassos e os armazéns insuficientes. Os produtos obtidos tinham sua perecibilidade acelerada por insuficiência de técnicas de conservação. Os meios de comunicação eram muito lentos.

As dificuldades enfrentadas pela agricultura perduraram por muitos anos, podendo ser vistas até cerca de cinco décadas atrás. As referidas dificuldades faziam com que a agricultura fosse meramente de subsistência, produzia-se aquilo que iria ser consumido pela comunidade e, eventualmente, faziam-se trocas do que era produzido em determinada comunidade com aquilo que era produzido em outra comunidade, na intenção de suprir as faltas daquilo que não se conseguia produzir.

Segundo Araújo (2017) é por esse motivo que no Brasil, a exemplo do estado de Minas Gerais, se produzia em uma mesma propriedade rural diversos alimentos, tais como: milho, algodão, café, arroz, mandioca, frutas, bem como a criação de bovinos, suínos e aves.

Com o avanço da tecnologia, o cenário da agricultura de subsistência mudou isso porque as pessoas começaram a migrar do espaço rural para o espaço urbano, polarizando as cidades e diminuindo a necessidade e a mão de obra nas propriedades rurais. Segundo Araújo (2017, p. 16):

A evolução da socioeconômica, sobretudo com os avanços tecnológicos, mudou totalmente a fisionomia das propriedades rurais, sobretudo nos últimos 50 anos. A população começou a sair do meio rural e dirigir-se para as cidades, passando, nesse período, de 20% para 70% a taxa de pessoas residentes no meio urbano (caso do Brasil). O avanço tecnológico foi intenso, provocando saltos nos índices de produtividade agropecuária. Com isso, menor número de pessoas cada dia é obrigado a sustentar mais gente. Assim, as propriedades rurais cada dia mais: perdem sua auto-suficiência; passam a depender sempre mais de insumos e serviços que não são seus; especializam-se somente em determinadas atividades; geram excedentes de consumo e abastecem mercados, às vezes, muito distantes; recebem informações externas; necessitam de estradas, armazéns, portos, aeroportos, softwares, bolsas de mercadorias, pesquisas, fertilizantes, novas técnicas, tudo de fora da propriedade rural; conquistam mercado; enfrentam a globalização e a internacionalização da economia.

Assim, o que antes era produzido apenas para alimentar a comunidade passou a exigir uma produção em massa para alimentar as comunidades e as cidades que aumentavam cada dia mais.

Logo, a agricultura e agropecuária de subsistência viram-se obrigada a aumentar a produção, o que demandou maiores investimentos, maiores recursos e a busca por especializações e avanços tecnológicos.

A mudança de paradigma demandou a criação de novos termos, uma vez que apenas agricultura e agropecuária não mais exprimiam a realidade que passou a ser vivenciada. Em razão disto, em 1957 os professores da Universidade Harvard, John Davis e Ray Goldberg, criaram o termo *agribusiness*, definindo-o como:

O conjunto de todas as operações e transações envolvidas desde a fabricação dos insumos agropecuários, das operações de produção nas unidades agropecuárias, até o processamento e distribuição e consumo dos produtos agropecuários 'in natura' ou industrializados (ARAÚJO, 2017).

O novo termo é, portanto, o que sintetiza as novas necessidades da agricultura e agropecuária, um compilado de tudo que passou a ser necessário na relação do homem com a terra, para subsistência e para comércio.

No Brasil foi apenas durante a década de 1980 que o termo passou a ser difundido, porém, sem tradução. Somente após a segunda metade da década de 1990 que o termo agronegócio começou a ser adotado pelos estudiosos e jornalistas no país.

2.2 OS SEGMENTOS DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL

No Brasil os segmentos do agronegócio se dividem em: antes da porteira, dentro da porteira e depois da porteira. Trata-se de nomenclaturas que se destinam a dividir as etapas do agronegócio, desde a produção até a comercialização.

O primeiro segmento, denominado de antes da porteira, é aquele que se destina aos insumos agropecuários. Araújo (2017, p. 33) disserta que os principais insumos agropecuários são: “máquinas, equipamentos e complementos, água, energia, corretivos de solos, fertilizantes, agroquímicos, compostos orgânicos, materiais genéticos, hormônios, rações, sais minerais e produtos veterinários”.

O principal intuito deste segmento é fazer com que a produção nas unidades rurais obtenha o melhor custo-benefício, desenvolvendo-se tecnologias e melhorando a produtividade (ARIEIRA, 2017).

Por outro lado, o segmento dentro da porteira se destina a produção agropecuária e é subdividido em agricultura e pecuária. Segundo Araújo (2017, p. 49): “Dentro da porteira significa dentro das fazendas, desde as atividades iniciais de preparação para começar a produção até a obtenção dos produtos agropecuários *in natura* prontos para a comercialização”.

Arieira (2017, p. 109), por sua vez, entende que o segmento dentro da porteira se subdivide em agricultura, pecuária e silvicultura:

O segundo segmento do agronegócio, e que muitas vezes chega até mesmo a ser confundido com esse, é o denominado “dentro da porteira”, que representa a produção agropecuária propriamente dita, com os produtores e empresários rurais cuidando de plantações e rebanhos. A exploração agropecuária envolve os processos de exploração de três grandes grupos de atividades: a agricultura, a pecuária e a silvicultura.

Nota-se que os dois primeiros segmentos (antes da porteira e dentro da porteira) são bastante parecidos, se diferenciando apenas por detalhes, mas que em sua essência dizem respeito ao processo do agronegócio voltado ao que acontece dentro da propriedade rural. Por fim, há o segmento depois da porteira. Sobre o assunto, destaca-se o que leciona Araújo (2017, p. 79):

Esses segmentos são constituídos basicamente pelas etapas de processamento e distribuição dos produtos agropecuários até atingir os consumidores, envolvendo diferentes tipos de agentes econômicos, como comércio, agroindústrias, prestadores de serviços, governo e outros.

E continua desta vez falando sobre a destinação dos produtos:

Após colhidos, esses produtos podem seguir por diversos caminhos até chegar aos consumidores. Durante esse percurso interferem diferentes tipos de agentes econômicos, tanto atuando diretamente na industrialização, como na comercialização, ou ainda, na prestação de serviços. Em princípio, os produtos agropecuários são agrupados nos comercializados *in natura* e nos que serão processados ou transformados. Os produtos comercializados *in natura* chegam até os consumidores sem ser submetidos a qualquer tipo de transformação, não passando necessariamente por agroindústrias, mas podem ser beneficiados e embalados ou vendidos a granel. Essa é a forma mais simples de apresentação de produtos para comercialização e ocorre geralmente com alguns grãos (feijão, ervilha seca, grão de bico etc.), frutas, raízes, tubérculos e hortaliças diversas. Alguns produtos são indevidamente transportados a granel, como frutas (laranja, manga e banana), ocasionando

perdas e sua depreciação. Outros produtos são submetidos a beneficiamentos, ou processamentos ou transformação, visando à agregação de valores, obtenção de novos produtos e alcance de mercados. Como, por exemplo: laranja lavada e polida, pasteurização de leite e confecção de calçados de couro. Assim, os produtos agropecuários seguem por diversos caminhos até chegar aos consumidores, tanto na forma in natura, como beneficiados, processados ou transformados (ARAÚJO, 2017, p. 79).

Trata-se da etapa final do agronegócio, a etapa na qual tudo que foi produzido é devidamente encaminhado ao mercado e aos destinatários finais, a sociedade.

2.3 O AGRONEGÓCIO NA ECONOMIA

Partindo do conceito do agronegócio e dos segmentos que foram demonstrados no tópico acima, é possível concluir que o agronegócio é o ramo que alimenta o país, e não só o Brasil, tendo em vista que o país também é forte na exportação dos produtos da agropecuária.

Por tudo que o agronegócio engloba fica fácil perceber a sua importância para a economia dos países, mais especificamente para a economia do Brasil. Neste ponto, colhe-se o que explica Arieira (2017, p. 158):

Em síntese, o agronegócio é um dos setores dinâmicos que dá força e vitalidade para o desenvolvimento econômico de uma sociedade. Essa afirmativa é válida para países pequenos, como Japão e Israel, que precisam otimizar os escassos recursos naturais que possuem e driblar as restrições climáticas e geográficas com investimentos em tecnologia e manejo, de forma a manter um mínimo de independência e segurança alimentar. Para países maiores e com maior população, essa questão torna-se ainda mais relevante, pois tais países possuem, muitas vezes, áreas propícias ao cultivo, mas também dispõem de grandes contingentes para alimentar, e ainda podem usar de superávits de produção para melhorar a posição econômica com a exportação de produtos do agronegócio. É o caso de países como Brasil, EUA e China, por exemplo. Assim, pode-se perceber que a questão do uso do agronegócio é como um elemento estratégico para o desenvolvimento e a soberania das nações. Essa condição estratégica do agronegócio pode ser inclusive, utilizada como fator de dominação cultural e econômica de povos sobre outros. Países mais ricos, mas com limitações de terras ou clima para produção agrícola, podem incentivar, mesmo que não oficial e declaradamente, que seus habitantes e empresas locais desenvolvam atividades produtivas em outros países que possuam tais qualidades. Dessa forma, por meio de processos de exportação de produtos, via domínio da fonte de matéria-prima ou de tecnologias, poder-se-ia garantir o fluxo de produtos do país produtor para o comprador.

Vê-se, pois, que o agronegócio mostra-se importante para a economia de vários países, mesmo os menores em extensão territorial e recursos de agricultura e pecuária e, mais ainda, para os países como o Brasil, os Estados Unidos e a China.

No Brasil, país que tende a se tornar a maior potência no agronegócio mundial (ARIEIRA, 2017), o referido ramo é o responsável por quase 30% de todo o Produto Interno Bruto – PIB do país, para ser mais específico somente no ano de 2022 foi responsável por 24,8%, o que demonstra a grandiosidade do agronegócio para a economia brasileira.

3 IMPORTÂNCIA DO DIREITO AGRÁRIO NO AGRONEGÓCIO

3.1 IMPACTOS AMBIENTAIS DA AGRICULTURA

Conforme narrado anteriormente, o crescimento exponencial da agricultura foi o responsável pela implementação e evolução do agronegócio. Antes a necessidade da agricultura voltava-se somente para a subsistência de determinada comunidade, porém, com a migração das pessoas para a cidade e a ascensão da tecnologia, a demanda da agricultura se intensificou, transformando-se no agronegócio.

O avanço da agricultura representou melhorias para a economia do país, no entanto, representou-se, também, uma considerável degradação da natureza, em razão da falta de planejamento e de cuidado com o manejo da terra. Nesse sentido, explica Teixeira (2005, p. 21):

Na década de 1950 iniciou-se, no Brasil, o processo de modernização do campo, que se acentuou a partir da década de 1960 principalmente nas regiões Sul e Sudeste e expandiu para outras regiões, sobretudo a partir da década de 1970. Assim, o espaço agrário brasileiro passou por significativas mudanças nas últimas décadas. A modernização trouxe um considerável aumento na produção agrícola, acentuando a exportação e contribuindo para um crescimento da economia nacional. Porém, se apresentou de maneira excludente, beneficiando apenas parte da produção, em especial aquela destinada para exportação, atendendo ao interesse da elite rural. Além disso, causou grandes impactos ambientais em detrimento do uso de produtos tóxicos sem os cuidados necessários, além de contribuir para o desemprego no campo e conseqüente êxodo rural.

Consoante explicado pelo autor, o uso de produtos tóxicos sem os cuidados necessários foi um fator determinante para o impacto negativo da agricultura no meio ambiente.

Na mesma esteira, versando sobre o crescimento exponencial da agricultura, lecionam Firmino e Fonseca (2008, p. 42):

O crescimento da população mundial provoca um aumento na demanda externa e interna dos países e um incremento relativo na renda per capita, alterando o padrão de consumo no setor primário. Provocando, tanto em termos de ganhos de produtividade quanto em incorporação de novas áreas ao processo produtivo, à expansão da fronteira agrícola que incorpora o crescimento da propriedade rural.

No entanto, os impactos negativos não se restringem apenas ao uso indiscriminado de agrotóxicos, há uma gama de problemas causados no meio ambiente em razão da expansão da agricultura. É como explica Firmino e Fonseca (2018, p. 42):

As atividades agrícolas provocam impactos sobre o ambiente, tais como desmatamentos e expansão da fronteira agrícola, queimadas em pastagens e florestas, poluição por dejetos animais e agrotóxicos, erosão e degradação de solos e contaminação das águas. E as consequências desses impactos seriam extinções de espécies e populações, diminuição da diversidade biológica, perda de variedades, entre outros.

Ainda, os autores afirmam que a tendência a monocultura também representa um impacto negativo da agricultura no meio ambiente, uma vez que a monocultura impulsiona o uso de agrotóxicos e a extinção de sistemas tradicionais de cultivo. É defendido pelos autores que a monocultura ocasiona o cultivo intensivo por longos períodos e que são precedidas pela prática de utilização de queimadas para abrir as áreas de plantação, o que empobrece as matérias orgânicas do solo (FIRMINO; FONSECA, 2008).

3.2 PROTEÇÃO AMBIENTAL

Com o intuito de regulamentar a utilização dos recursos naturais pela agricultura e agronegócio, bem ainda para diminuir os impactos negativos do agronegócio no meio ambiente, o Brasil dispõe de um notável aparato legislativo.

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 inovou ao criar um capítulo específico para versar sobre a proteção ambiental. Trata-se do Capítulo VI – Do Meio Ambiente, o qual conta com um único artigo dispondo sobre a proteção ambiental. Impende transcrever o que dispõe o caput e o 1º, incisos IV a VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Vê-se, pois, que a Carta Magna prevê a proteção do meio ambiente em diversas esferas, abarcando a questão da proteção ambiental com relação a utilização da terra.

Além da Constituição Federal há diversas leis que visam a proteção do meio ambiente, são elas: Lei n. 5.197/67 – Lei de Fauna; Lei n. 6.902/1981 – Área de Proteção Ambiental; Lei n. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente; Lei n. 8.171/1991 – Política Agrícola; Lei n. 9.433/97 – Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei n. 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais; Lei n. 9.985/2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; e Lei n. 12.651 – Novo Código Florestal Brasileiro.

A Lei de Crimes Ambientais criminaliza condutas atentatórias à Fauna e à Flora Brasileira. No tocante à flora, há a tipificação e previsão de sanção para delitos que atentem contra áreas de preservação, bem como que promovam queimadas ilegais em quaisquer áreas ambientais. Há, ainda, a tipificação do crime de poluição.

A referida previsão legislativa reforça a atenção do legislador brasileiro com relação a proteção do meio ambiente, incluindo a proteção devida em razão dos avanços da agricultura e do agronegócio. Mais pertinente ainda à proteção devida em razão da ascensão da agricultura, é o Novo Código Florestal Brasileiro. Deste Código mostra-se importante para o assunto em exame, destacar o que dispõe o artigo 1º da supracitada Lei:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

- I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da

biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis (BRASIL, 2012).

Observa-se que há menção expressa a atividade de agropecuária e a necessidade de preservação e de desenvolvimento sustentável. Trata-se de uma questão de suma importância com relação a proteção do meio ambiente.

Destaca-se, outrossim, que o Código Florestal prevê em seu Capítulo X o Programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente, o qual dispõe no artigo 41:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação.

Trata-se de disposição que prevê a criação de um programa destinado especificamente a preservação e recuperação do meio ambiente em razão das atividades agropecuárias, versando, de forma implícita, sobre o desenvolvimento sustentável. A referida disposição legislativa mostra-se um mecanismo eficaz para minimizar os efeitos negativos causados pelo agronegócio no meio ambiente.

Portanto, tem-se que o Brasil dispõe de um grande aparato de leis destinadas a proteção do meio ambiente, nas quais pode-se observar a premissa do desenvolvimento sustentável, temática que será melhor abordada no tópico seguinte.

3.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os avanços da agropecuária e a emergência do agronegócio afetou sobremaneira o meio ambiente, bem ainda, houve um crescimento populacional estrondoso, o que fez iniciar-se uma discussão de como manter o meio ambiente protegido e ao mesmo tempo não impedir a continuidade e avanço do agronegócio, uma vez que, como já dito anteriormente, o agronegócio se mostra imprescindível para a economia, especialmente no Brasil.

O conceito de desenvolvimento sustentável mostra-se uma temática com posicionamentos doutrinários diversos, porém, a doutrina majoritária entende que o desenvolvimento sustentável se conceitua como um mecanismo de atender à necessidade desta geração sem comprometer a geração futura. Nesse sentido, destaca-se lição de Satterthwaite (2004, p.3) que:

A resposta às necessidades humanas nas cidades com o mínimo ou nenhuma transferência dos custos da produção, consumo ou lixo para outras pessoas ou ecossistemas, hoje e no futuro.

De forma mais robusta, Mendes (2014, p. 44) conceitua o desenvolvimento sustentável (DS) como:

A definição completa de DS engloba, por defeito, todos os itens seguintes (apresentados sem nenhuma ordem em especial): i. O reconhecimento da interatividade e complementaridade entre três sistemas: Económico, Ambiental e Social. ii. A assunção de que o Ambiente produz stocks e gera fluxos de bens e de serviços naturais diferenciados que são, na maioria dos casos, insubstituíveis ou dificilmente substituíveis pela atividade humana: estes bens e serviços naturais são de diversos tipos e podem ser usados ou usufruídos quer pela economia quer pela sociedade, de diferentes formas, direta ou indiretamente; iii. O reconhecimento de que o Ambiente está limitado fisicamente; iv. A satisfação das necessidades básicas das populações e a promoção da sua qualidade de vida. v. A assunção de que iv) não depende apenas do consumo/usufruto de bens e serviços, transacionados ou não em mercados; depende também quer da qualidade do sistema ambiental e da sua capacidade de regeneração, quer de um sistema social coeso, sólido, respeitador da paz, da liberdade de escolha, capaz de gerar justiça, igualdade, de garantir o respeito pelo ser humano e de gerar um conjunto de serviços ligados à educação, saúde, infra-estruturas, arte e cultura. vi. Só haverá DS se todos os itens anteriores forem geridos em prole do bem-estar das populações, no presente e no futuro.

Nota-se, pois, que o desenvolvimento sustentável é um conceito que se colocado em prática possibilitará que a presente geração usufrua o meio ambiente e

se fortaleça economicamente sem, contudo, prejudicar o uso do meio ambiente pelas gerações posteriores.

Submetendo o referido conceito ao trabalho em questão é possível dizer que o agronegócio, respeitando os ditames do desenvolvimento sustentável, poderá suprir as necessidades da sociedade sem comprometer que as próximas gerações também consigam suprir as suas necessidades.

De forma mais prática, há que se observar àquilo que consta nas várias convenções mundiais e nacionais sobre o meio ambiente, tais como o Agenda 21, Carta da Terra, Protocolo de Kyoto, Acordo de Paris, dentre outros.

E é exatamente neste ponto que se associa o direito agrário dentro do agronegócio, apresentando conceitos importantes, históricos que explicam como e por que emergiu o agronegócio, bem ainda, apresentando leis e normas para a proteção do meio ambiente.

CONCLUSÃO

O presente trabalho estudou o direito agrário dentro do agronegócio, notadamente como aquele apresenta influências neste. Em um primeiro momento, constatou-se que o direito agrário é um ramo autônomo do direito, com autonomia legislativa, científica, didática e jurisdicional.

No tocante aos princípios do direito agrário, destacaram-se a primazia da utilização da terra para fins de reforma agrária como aspecto positivo da intervenção estatal do Estado; privatização das terras públicas; dicotomia do direito agrário; vedação a desapropriação de imóvel rural produtivo e da pequena e média propriedade rural; monopólio legislativo da união para legislar em matéria agrária; estímulo ao cooperativismo; fortalecimento da empresa agrária; e proteção especial da propriedade indígena. Quanto a natureza jurídica, viu-se que se trata de caráter misto, estando abarcada pelo direito público e pelo direito privado.

Em um segundo momento, foi possível delinear que o agronegócio é o resultado dos avanços da agricultura e da pecuária, sendo conceituado como um aparato que reúne toda a produção da agropecuária, desde o que ocorre nas fazendas até a comercialização do que é produzido. Observou-se, ainda, que o agronegócio dispõe de três segmentos, a saber: antes da porteira, dentro da porteira e depois da

porteira. Os referidos segmentos são os responsáveis por estabelecer uma linha sucessória da produção até a comercialização dos produtos.

Outrossim, destacou-se que o agronegócio é muito importante para a economia do Brasil, sendo o responsável por integrar cerca de 30% de todo o Produto Interno Bruto – PIB do país.

Ademais, registrou-se que o direito agrário se apresenta dentro do agronegócio de diversas formas, sendo destacada neste artigo a questão referente aos impactos ambientais e ao desenvolvimento sustentável.

Portanto, concluiu-se que o agronegócio apresentou diversos impactos no meio ambiente, o que demandou maior interferência dos mecanismos de proteção ambiental, sendo, nesse âmbito, notada inegável influência do direito agrário.

Por fim, verificou-se que é possível manter o agronegócio como parte importante da economia brasileira. Trata-se do desenvolvimento sustentável, conceito que permite conciliar os avanços do agronegócio com a preservação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócios**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ARIEIRA, Jailson de Oliveira. **Fundamentos do agronegócio**. UNIASSELVI, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. [Lei nº 4.504 (1964)]. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Brasília, DF: Presidência da República, [1964]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.

FIRMINO, Rafaelle Gomes; FONSECA, Márcia Batista da. Uma visão econômica dos impactos ambientais causados pela expansão da agricultura. UFPB-PRAC, X Encontro de Extensão, 2008. Disponível em: http://www.prac.ufpb.br/anais/xenex_xienid/xenex/ANAIS/Area5/5CCSADFCOUT01.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022

FREIRIA, Rafael Costa; DOSSO, Taisa Cintra. **Direito Agrário**. São Paulo: Editora JusPodvm, 2018.

MARQUES, Benedito. **Direito Agrário Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDES, Isabel. **O Conceito de Desenvolvimento Sustentável**. Escolar Editora, 2015,

OPITZ, Sílvia. C.B; OPTIZ, Oswaldo. **Curso Completo de Direito Agrário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SATTERTHWAITE, D. **Como as cidades podem contribuir para o Desenvolvimento Sustentável**. Porto Alegre: Editora UFRGS, pp. 129-169, 2004

TEIXEIRA, Jodenir Calixto. Modernização da agricultura no Brasil: Impactos econômicos, sociais e ambientais. **Revista Eletrônica da Associação dos Geógrafos Brasileiros**, Seção Três Lagoas, v. 1, n. 2, p. 21-42, 1 set. 2005